

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CANTOR CATÓLICO JOCELIO DDD – "DROIDIN DE DEUS" PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NO DIA 09 DE JUNHO NA PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO TRADICIONAL FESTEJO DE SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8666/93, e no presente caso, se amolda no inciso III – *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A programação das festividades alusivas à comemoração ao Tradicional Festejo de Santo Antônio no Município de Itupiranga, foi planejada em parceria com a Prefeitura Municipal e Paroquia Santo Antônio, com o objetivo de realizar um evento de forma a abranger os vários segmentos da comunidade local.

Os esclarecimentos devem sustentar-se nos princípios da eficiência, eficácia, economicidade razoabilidade na utilização dos recursos públicos para a contratação desse serviço em específico. Neste ano de 2023, almejamos seguir o desenvolvimento e melhorias para a população, que contempla inclusive atividades culturais que promovam a valorização e promoção de manifestações de algumas destas ações. A Secretaria Municipal de esporte e Cultura busca realizar ações que fomentem a cultura Itupiranguense, por shows e apresentações artísticas e religiosas o que torna esta instituição uma grande incentivadora de eventos culturais. E visando ratificar a tradição que nosso Festejo de Santo Antônio com seus mais de 100 anos representa em todo o estado do Pará, criando uma marca para este município, sendo a realização na orla municipal no período do dia 31 de maio á 13 de junho do ano corrente. Teremos apresentações de Bandas Regionais, proporcionando a comunidade católica Itupiranguense momentos de fé e adoração, aquecendo nossa economia e atraindo visitantes de outros locais para prestigiar nosso evento. Neste contexto, conforme a programação do evento, solicitamos a Vossa Excelência a contratação dos serviços para a realização da programação do Tradicional Festejo de Santo Antônio.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a Secretaria de Cultura, em parceria com a Prefeitura Municipal, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do Município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo oriundo desta, está devidamente motivada, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida.

RAZÃO DA ESCOLHA:

Para a contratação da atração artística, levou-se em consideração os seguintes fatores:

- A temática do evento, por se tratar apresentação ao vivo alusiva à comemoração ao Tradicional Festejo de Santo Antônio no Município de Itupiranga, optou também pela seleção de artistas Católicos para atender as demandas das programações;
- O repertório compatível com o público de todas as idades;
- A performance característica para essa finalidade;
- Fomentar um benefício econômico-financeiro para o fomento do turismo local.
- Consagração do artista por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais, bem como flyers e comprovações).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Reger-se-á pelas legislações aplicáveis, em especial pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, como afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Pactuando ao supracitado, no que concerne à consagração, vale realçar, por vez, “o artista” é condecorado pela opinião pública local e nacional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por todo Estado e região. Assim sendo faz parte deste processo CDs gravados pelos mesmos e lançados com sucesso nesta Região. Neste sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.”

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística do contrato, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador Diógenes Gasparini, que diz: **“...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”**.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também do valor pedido. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin, arremata:

“.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.”

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista

ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto a contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva, demonstrando que o próprio artista (Banda) em nota, possui a exclusividade para firmar vendas dos shows artísticos em questão.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, *verbis*:

“De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.”

E o autor complementa:

*“Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista **ou através de empresário exclusivo**. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.”*

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

DO VALOR A SER PAGO:

O representante do Artista apresentou proposta de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) para realizar o show, o qual é o empresário exclusivo do mesmo, o qual deverá ser comprovado por meio de pesquisa em Contratações similares ou mesmo por apresentação – POR PARTE DA CONTRATADA, de notas fiscais que comprovem a exequibilidade do Objeto com o valor apresentado, evitando assim infortúnios à execução da apresentação, bem como danos ao erário público.

CONCLUSÕES

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, III, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da: **CONTRATAÇÃO DO CANTOR CATÓLICO JOCELIO DDD – "DOIDIN DE DEUS" PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NO DIA 09 DE JUNHO NA PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO TRADICIONAL FESTEJO DE SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA**, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura Municipal. Assim, em face do **objeto singular (consagração artística)** a ser contratado, escolhemos a empresa: **F5 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ: 36.071.815/0001-09**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui EXCLUSIVIDADE, e atende aos requisitos desta Administração Municipal.

ITUPIRANGA – PA, 24 de Maio de 2023



Ivan Alves da Silva
Diretor de Cultura
Secretaria de Cultura